# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078302 - SP (2026/0079767-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI** |
| AGRAVANTE | : | F H S (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202 |
| | | MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NECESSIDADE DE SEGURANÇA FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 têm como objetivo principal a proteção da integridade física e psicológica das vítimas de violência doméstica, para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais e prevenir a reiteração de atos de violência.

2. As medidas protetivas devem guardar coerência com os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade e estar em sintonia com o bem jurídico que se busca resguardar, a saber, o bem-estar da ofendida.

3. No caso concreto, depois de ouvida a vítima, as medidas protetivas foram mantidas diante da necessidade de se preservar a segurança física e psicológica da ofendida. Além disso, a Corte estadual assinalou que, além de haver transcorrido pouco tempo desde a imposição das medidas,

Documento eletrônico VDA59729425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:25
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ebaff2a1-f012-4511-aa80-2be872be9ee1

as restrições impostas – não se aproximar e não manter contato com a vítima e seus familiares – não configuram sanção penal antecipada, tampouco acarretam privação exacerbada da liberdade do recorrente, tudo a demonstrar a inexistência de ilegalidade flagrante.

4. Nesse contexto, aplica-se à hipótese a compreensão de que a apreciação da alegada desnecessidade das medidas protetivas demandaria reexame aprofundado do conjunto probatório, providência incabível na via do habeas corpus.

5. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

**Documento eletrônico VDA59729425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:25**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ebaff2a1-f012-4511-aa80-2be872be9ee1**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078302 - SP (2026/0079767-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI** |
| AGRAVANTE | : | F H S (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202 |
| | | MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NECESSIDADE DE SEGURANÇA FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 têm como objetivo principal a proteção da integridade física e psicológica das vítimas de violência doméstica, para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais e prevenir a reiteração de atos de violência.

2. As medidas protetivas devem guardar coerência com os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade e estar em sintonia com o bem jurídico que se busca resguardar, a saber, o bem-estar da ofendida.

3. No caso concreto, depois de ouvida a vítima, as medidas protetivas foram mantidas diante da necessidade de se preservar a segurança física e psicológica da ofendida. Além disso, a Corte estadual assinalou que, além de haver transcorrido pouco tempo desde a imposição das medidas,

Documento eletrônico VDA59379620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:42
Código de Controle do Documento: 1e359cb6-6ec3-46e5-9b31-02ba2a727e53

as restrições impostas – não se aproximar e não manter contato com a vítima e seus familiares – não configuram sanção penal antecipada, tampouco acarretam privação exacerbada da liberdade do recorrente, tudo a demonstrar a inexistência de ilegalidade flagrante.

4. Nesse contexto, aplica-se à hipótese a compreensão de que a apreciação da alegada desnecessidade das medidas protetivas demandaria reexame aprofundado do conjunto probatório, providência incabível na via do habeas corpus.

5. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**F. H. S.** agrava da decisão de fls. 114-122, em que deneguei a ordem de habeas corpus.

Neste regimental, a defesa sustenta que a análise do pleito não demanda o reexame das provas dos autos e que as medidas protetivas geram restrições ao direito de locomoção e ao convívio familiar.

Alega que "não há demonstração de contemporaneidade do risco nem qualquer elemento objetivo indicativo de ameaça ou intimidação praticada pelo paciente após o término do relacionamentoo" (fl. 127).

Requer a reconsideração do julgado monocrático ou a submissão do feito a julgamento colegiado, de modo que, ao fim, sejam revogadas as medidas protetivas.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, opinou pelo não provimento do agravo regimental (fls. 143-147).

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

**Documento eletrônico VDA59379620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:42**
**Código de Controle do Documento: 1e359cb6-6ec3-46e5-9b31-02ba2a727e53**

Apesar dos argumentos despendidos pela defesa, entendo que a decisão merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante de pedido feito pela vítima, o Juízo de primeiro grau, no dia **1º/12/2025**, impôs medidas protetivas em desfavor do paciente, nos seguintes termos (fls. 18-20, destaquei):

> Ademais, consto que o art. 19 da Lei nº 11.340/2006 estabelece que a mulher em situação de violência doméstica poderá requerer medidas protetivas de urgência de forma autônoma, não havendo necessidade de prévio boletim de ocorrência ou instauração de inquérito policial.
> O entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.249, que fixou a seguinte tese: "A concessão de medidas protetivas de urgência independe de prévia instauração de inquérito policial ou oferecimento de denúncia, bastando a demonstração de situação de risco à integridade física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial da vítima."
> Dessa forma, a ausência de boletim de ocorrência não impede o deferimento das medidas protetivas, cabendo ao Juízo avaliar os elementos apresentados e a verossimilhança das alegações.
> Ademais, **os elementos dos autos demonstram a necessidade das medidas protetivas, previstas no art. 22, da Lei nº 11.340/2006, a fim de evitar o agravamento da situação de risco à integridade física da requerente**, senão vejamos.
> Narra a inicial (fls. 1/12 que **a requerente narra que foi casada com o requerido por aproximadamente dez anos**, união da qual nasceram três filhos: L., L. e E.. Relata que E. veio a falecer aos 5 anos de idade em acidente por afogamento, quando estava sob os cuidados da avó materna. Afirma que, **durante o relacionamento, sofreu agressões verbais, sendo chamada de "louca", "vagabunda" e "desequilibrada", entre outros termos. Alega que os episódios de ofensa foram registrados em ata de condomínio. Sustenta que, após a separação, as agressões, ofensas e ameaças se intensificaram**. Relata que **o requerido e seu representante legal teriam proferido declarações desabonadoras acerca de sua saúde mental, atribuindo-lhe diagnóstico de "transtorno de personalidade borderline", sem fundamento técnico ou laudo médico**. Menciona que, em peça processual de outro processo, o representante legal do requerido teria afirmado que "a criação de cenários fictícios e a distorção da realidade é compatível com o TPB – Transtorno de Personalidade Borderline, em que a executada fora diagnosticada ainda durante o relacionamento do extinto casal." Alega que **o requerido ameaça reiteradamente "tirar a guarda" das filhas, afirmando que ela não teria capacidade para criá-las em razão do acidente com o filho**. Afirma que tais condutas configuram violência psicológica e moral, nos termos do artigo 7º, incisos II e V, da Lei Maria da

**Documento eletrônico VDA59379620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:42**
**Código de Controle do Documento: 1e359cb6-6ec3-46e5-9b31-02ba2a727e53**

> Penha. Requer a concessão de medidas protetivas de urgência, nos termos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 11.340/2006."
> Cumpre ressaltar que, em situações de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial relevância, pois, em regra, os atos ocorrem na intimidade, sem testemunhas, e a jurisprudência reconhece seu elevado valor probatório para a formação da convicção judicial.
> Além disso, observa-se que **o pedido não visa retaliação ou exposição, mas tão somente garantir distância e cessar o contato com o investigado, o que demonstra a proporcionalidade e razoabilidade da medida requerida.**
> Assim, diante da situação relatada e da natureza preventiva das medidas protetivas, é cabível o deferimento do pedido.
> Feitas tais considerações, **imperativo o deferimento de medidas protetivas em favor da solicitante, uma vez que declarou se sentir ameaçada devendo assim ser garantida a sua integridade física, psicológica, moral e patrimonial**. Nesse contexto, entende este magistrado como medidas protetivas adequadas ao caso concreto as previstas no artigo 22, inciso III, alíneas "a" "b" e "c", da Lei Maria da Penha, quais sejam: **proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares, fixado o limite mínimo de 300 m distância entre estes e o agressor; proibição de contato por qualquer meio de comunicação (e-mail, mensagem de texto, telefone, carta e, inclusive, interposta pessoa), bem como frequentação dos locais onde esteja a ofendida (residência, local de estudo, trabalho e ou lazer)**, sob pena de, em caso de descumprimento, ser qualificada a conduta do requerido, nos termos do inciso III, do artigo 313, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 11.340/06, para fins de ter decretada sua prisão preventiva; sem prejuízo de se ver reconhecida também a prática do crime de descumprimento de medida protetiva, previsto no artigo 24-A, da mesma legislação.
> Anote-se que **o direito de visitação do requerido aos filhos comuns não fica obstado em nenhum grau pela concessão das presentes medidas protetivas**. Por outro lado, com vistas a assegurar a integridade física e psicológica do infante e de sua genitora - ora solicitante, anote-se que, no exercício de tal direito, **a retirada e a devolução da prole menor ao domicílio, onde se encontrem residindo, deverão ser intermediadas por terceiro indicado pela requerente**.

Em habeas corpus impetrado pelo insurgente, o Tribunal *a quo* manteve a imposição das medidas, sob a seguinte fundamentação (fls. 13-16, grifei):

> Isso considerado, forçoso concluir que não se verifica presente qualquer constrangimento ilegal, pois a decisão que manteve as medidas protetivas de urgência não pode ser vista como manifestamente ilegal, porque veio devidamente fundamentada.

**Documento eletrônico VDA59379620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:42**
**Código de Controle do Documento: 1e359cb6-6ec3-46e5-9b31-02ba2a727e53**

De fato, **o MM. Juízo de Direito entendeu cabíveis após solicitação da ofendida a proibição de aproximação do paciente a menos de 300m, ou de manter contato, por qualquer meio, com a ofendida e seus familiares, bem como frequentar locais em que esteja a vítima** (fls. 12/18).

O paciente, por aqui, se insurge contra a decretação dessas medidas, sob a alegação de que violam o seu direito de ir e vir, bem como o direito de convivência com as filhas, que residem com a genitora.

No entanto, **sem levar em conta os problemas envolvendo o paciente e sua ex-esposa, pois a questão, ao que parece, está sendo objeto de discussão no juízo competente, onde obteve o direito de visitas às filhas, com alto grau de litigiosidade que, inclusive, já se comunicou à medida cautelar das medidas protetivas de urgência**, nos limites da via eleita, **não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem**.

De fato, as medidas protetivas impugnadas são previstas em lei e proporcionais às condutas atribuídas ao acusado, tudo evidenciando, repita-se, nos limites do procedimento eleito, que é razoável que o paciente não se aproxime, ou mantenha contato com a ofendida, fora dos limites fixados pelo direito de visitas.

Afinal, **não há qualquer restrição que tivesse sido imposta ao paciente em relação ao direito que obteve de ter contato com as filhas**.

Vale dizer, **as medidas protetivas visam a preservação da saúde física e psicológica da vítima e, portanto, não se pode dizer que o afastamento determinado na decisão impugnada seja arbitrário ou ilegal**, pois é justamente pela condição de medida protetiva, que visa assegurar a integridade da vítima, que existem as restrições impostas na decisão.

[...]

De mais a mais, as medidas protetivas têm mesmo caráter restritivo, a ponto de não serem consideradas violadoras da presunção da inocência, ou de qualquer direito, ao contrário, buscam assegurar a integridade da vítima.

Vale dizer, **se as medidas impostas não são arbitrárias, é o paciente que deve ajustar sua rotina ao cumprimento das condições estabelecidas que, repita-se, não impedem o exercício do direito de convívio com as suas filhas**.

Afinal, o juízo de origem consignou na decisão impugnada que a retirada e devolução das crianças deverá ser intermediada por terceiro indicado pela ofendida (fls. 15), a ponto de conciliar o seu direito de visitas com as restrições impostas pelas medidas protetivas.

Afinal, **a proibição de não se aproximar da vítima diz respeito às aproximações do dia a dia, que se mostram, a princípio, razoáveis e compatíveis com as alegações da ofendida**, **inclusive com a decisão do juízo especializado, que determinou e**

**Documento eletrônico VDA59379620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:42**
**Código de Controle do Documento: 1e359cb6-6ec3-46e5-9b31-02ba2a727e53**

> **regulamentou o direito de visitas do paciente às filhas**. Bem por isso, como não existe ilegalidade manifesta que justifique o afastamento das medidas protetivas de urgência impugnadas, a denegação da ordem é medida que se impõe.

Conforme aduzi no julgado ora agravado, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 têm como objetivo principal a proteção da integridade física e psicológica das vítimas de violência doméstica, para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais e prevenir a reiteração de atos de violência.

Assim, devem guardar coerência com os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade e estar em sintonia com o bem jurídico que se busca resguardar.

Na hipótese, ao contrário do sustentado pelo recorrente, os fundamentos expostos para a manutenção das medidas protetivas **não se mostram genéricos ou abstratos**, mas consideram as **circunstâncias concretas do caso, baseando-se no relato da vítima sobre episódios de violência doméstica e familiar**.

Relembro que a aplicação das medidas protetivas de urgência, dispostas no art. 22, I, II e III, da Lei Maria da Penha, implica dupla tutela: a) disponibilizar à ofendida meio célere de proteção própria, de familiares e de testemunhas; e b) garantir ao potencial ofensor, caso queira, a possibilidade de se insurgir contra sua imposição ou manutenção sem que tenha que suportar os efeitos da revelia próprios do processo civil.

Na compreensão de qualificada doutrina, as medidas protetivas de urgência não se destinam necessariamente à utilidade ou à efetividade de um dado processo. **Sua configuração remete à tutela inibitória**, **visto que tem por escopo proteger a ofendida,** independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal, o que torna desnecessária a ocorrência do dano, mas, apenas, a probabilidade do ato ilícito.

A propósito:

> [...] **as medidas protetivas de urgência, por não se destinarem à utilidade e efetividade de outro processo, seja penal (ação penal) ou cível (divórcio, alimentos, etc.), melhor se amoldariam à configuração da tutela inibitória** porque trazem consigo, em sua causa de pedir, o mérito da ação, qual seja, proteção à ameaça a direito. Para que a ação inibitória seja provida

**Documento eletrônico VDA59379620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:42**
**Código de Controle do Documento: 1e359cb6-6ec3-46e5-9b31-02ba2a727e53**

> não é necessária a efetivação de danos, mas, tão somente, a probabilidade do ato ilícito, que lesa direito (SANCHES, H. C. C. e ZAMBONI, J. K. *A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência da lei maria da penha e suas implicações procedimentais*. Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, v. 13, n. 29, p. 1-32, dez. 2018, p. 21, grifei).

Cabe mencionar, mais uma vez, que a Quarta Turma desta Corte Superior já se manifestou acerca do tema, no julgamento do **REsp n. 1.419.421/GO**, cujo acórdão foi assim ementado:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO.
> 1. **As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006**, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, **podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor**.
> 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012).
> 3. Recurso especial não provido.
> (**REsp n. 1.419.421/GO**, relator Ministro **Luis Felipe Salomão**, 4ª T., DJe de 7/4/2014, grifei).

De igual forma, a Sexta Turma deste Superior Tribunal assim entendeu:

> RECURSO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FEITO CRIMINAL ARQUIVADO EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO DAS MEDIDAS. TUTELA INIBITÓRIA. CARÁTER AUTÔNOMO. SUBSISTEMA DA LEI MARIA DA PENHA. RECURSO PROVIDO.
> 1. Em conformidade com a doutrina mais autorizada, **as medidas protetivas de urgência, previstas no art. 22 da Lei n.**

**Documento eletrônico VDA59379620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:42**
**Código de Controle do Documento: 1e359cb6-6ec3-46e5-9b31-02ba2a727e53**

> **11.340/2006, não se destinam à utilidade e efetividade de um processo específico**.
> **Sua configuração remete à tutela inibitória, visto que tem por escopo proteger a vítima, independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal, não sendo necessária a realização do dano, mas, apenas, a probabilidade do ato ilícito.**
> 2. O subsistema inerente à Lei Maria da Penha impõe do intérprete e aplicador do Direito um olhar diferenciado para a problemática da violência doméstica, com a perspectiva de que todo o complexo normativo ali positivado tem como mira a proteção da mulher vítima de violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto, como corolário do mandamento inscrito no art. 226, § 8º da Constituição da República.
> 3. Na espécie, tendo em vista que as medidas protetivas estão em vigor desde 2013, e constatado que a avó do recorrente mudou de domicílio e que ele, após ser solto, não praticou nenhum outro ato contra sua ascendente, não há mais, aparentemente, risco a justificar a imposição de tais medidas.
> 4. Recurso provido, para afastar as medidas protetivas decretadas no âmbito do Processo n. 2089137-93.2013.8.13.0024.
> (**RHC n. 74.395/MG**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe de 21/2/2020, destaquei).

Nessa perspectiva, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

> Agravo regimental em habeas corpus. 2. Vigência alongada das medidas protetivas. Lei Maria da Penha. **Desnecessidade de processo penal ou cível.** 3. **Medidas que acautelam a ofendida e não o processo.** 4. Agravo a que se nega provimento. (**HC 155187 AgR**, Relator(a): **Gilmar Mendes**, 2ª T., Processo Eletrônico DJe-080 PUBLIC 16-04-2019, ressaltei)

As medidas protetivas, assim como as cautelares, no âmbito do processo criminal, devem se sujeitar a um juízo de **necessidade, adequação, urgência e proporcionalidade**. É certo que não podem ser admitidas interpretações que levem à eternização das restrições à liberdade do indivíduo. Portanto, a solução da controvérsia depende da análise casuística sobre a **pertinência da manutenção das providências.**

A propósito, no julgamento dos **REsps n. 2.070.717/MG, 2.070.857/MG e 2.071.109/MG, submetidos ao Tema Repetitivo n. 1.249, a Terceira Seção desta Corte concluiu, no dia 13/11/2024**:

> I - As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à

**Documento eletrônico VDA59379620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:42**
**Código de Controle do Documento: 1e359cb6-6ec3-46e5-9b31-02ba2a727e53**

> existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal.
> II - A duração das MPUs vincula-se à **persistência da situação de risco à mulher**, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado;
> III - Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida.
> IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos no art. 201, § 2º, do CPP.

No caso dos autos, há registro de que, **depois de ouvida a vítima, o Magistrado de primeiro grau entendeu pela necessidade de manutenção das medidas protetivas, a fim de preservar a integridade da ofendida**.

Além disso, conforme registrado no acórdão impugnado, **além de haverem sido impostas há pouco tempo**, as restrições envolvem, em resumo, "a proibição de aproximação do paciente a menos de 300m, ou de manter contato, por qualquer meio, com a ofendida e seus familiares, bem como frequentar locais em que esteja a vítima" (fl. 13) e "não há qualquer restrição que tivesse sido imposta ao paciente em relação ao direito que obteve de ter contato com as filhas" (fl. 14), tudo a demonstrar a **inexistência de ilegalidade flagrante.**

A conclusão das instâncias ordinárias encontra guarida na jurisprudência do STJ.

Vejam-se:

> [...]
> 6. As medidas protetivas de urgência são autônomas e independem de ação penal ou inquérito policial, visando proteger a integridade da vítima enquanto persistir o risco.
> 7. As medidas protetivas de urgência, decretadas com base em relatos de violência psicológica e moral, foram fundamentadas em elementos suficientes e verossímeis que indicam risco à integridade da vítima, sendo sua manutenção justificada enquanto persistir a situação de vulnerabilidade.
> 8. A jurisprudência deste Tribunal reconhece que as medidas protetivas de urgência podem ser prorrogadas indefinidamente, enquanto perdurar o risco à vítima, sendo inviável sua revogação sem análise aprofundada dos fatos, o que escapa à via do habeas corpus, conforme o Tema 1249, julgado pela 3ª Seção.

**Documento eletrônico VDA59379620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:42**
**Código de Controle do Documento: 1e359cb6-6ec3-46e5-9b31-02ba2a727e53**

9. A revogação de medidas protetivas depende de manifestação da vítima quanto à permanência do risco e de prova documental que justifique eventual modificação das medidas, requisitos não demonstrados no presente caso.
IV. Dispositivo
10. Recurso desprovido.
(RHC n. 200.420/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

[...]
LEVANTAMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS EM FAVOR DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DOS ENVOLVIDOS.
1. A Lei n. 11.340/2006 criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo, dentre outras providências, a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência à ofendida.
2. O art. 7º do referido diploma legal estabelece as formas de violência doméstica e familiar, ao passo que o art. 19 preceitua que "as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida", sendo aplicadas isolada ou cumulativamente, e podendo ser substituídas "a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados".
3. Na hipótese em análise, em 26.7.2019 foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor da vítima, sobrevindo pedido de levantamento das cautelares pela defesa.
4. Não há dúvidas de que os fatos narrados pela vítima retratam situação indicativa de vulnerabilidade e a prática de agressões verbais e ameaças pelo denunciado, estando-se diante de quadro que autoriza a pronta interferência do Poder Judiciário, de modo a resguardar sua integridade física e psíquica.
5. Não obstante o tempo transcorrido desde o deferimento das medidas de urgência e embora haja notícias de que a ofendida se mudou para o Estado do Espírito Santo, a cautela recomenda que sejam mantidas até a oitiva dos envolvidos.
6. Preliminares afastadas. Denúncia recebida, nos termos em que proposta pelo Ministério Público Federal, observada a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos fatos anteriores a 20.4.2019.
(APn n. 943/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 20/4/2022, DJe de 12/5/2022.)

Sob todas essas premissas, reitero a compreensão de que, no caso, **não** há **ilegalidade flagrante** a autorizar a concessão da ordem.

**Documento eletrônico VDA59379620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:42**
**Código de Controle do Documento: 1e359cb6-6ec3-46e5-9b31-02ba2a727e53**

Por fim, lembro que este Tribunal Superior assevera que "a apreciação da suposta desnecessidade das medidas protetivas demandaria reexame aprofundado do conjunto probatório, incabível na via estreita do habeas corpus. Precedentes" (**RHC n. 10 2.859/PE**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 23/11/2018) (**AgRg no HC n. 920.469/BA**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJEN 23/12/2024, grifei).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**Documento eletrônico VDA59379620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:42**
**Código de Controle do Documento: 1e359cb6-6ec3-46e5-9b31-02ba2a727e53**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.078.302 / SP**

Número Registro: 2026/0079767-5

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10074399620258260704 24027041320258260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : F H S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : F H S (PRESO)
ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Documento eletrônico VDA59693492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:58**
**Código de Controle do Documento: 5c3bc7aa-141d-4548-ba65-f2fa6703d9b7**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59693492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:58**
**Código de Controle do Documento: 5c3bc7aa-141d-4548-ba65-f2fa6703d9b7**